

DECRETO Nº 061, DE 23 DE ABRIL DE 2018.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2.769/2017, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, VENCIDOS E VINCENDOS POR MEIO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES APURADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA COM COLABORAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI GENÉZIO LAFIN, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Municipal nº 2.769/2017 e dar subsídio para a execução de procedimentos das Secretarias de Saúde e Saneamento e de Fazenda;

CONSIDERANDO a necessidade de atender com urgência e celeridade as demandas na área da saúde, ao mesmo tempo oportunizar ao Município um meio de recuperar seus créditos tributários por meio da compensação de seus débitos vencidos ou vincendos;

CONSIDERANDO que foi realizado reunião dos membros do Gabinete de Gestão de Saúde e Conselho Municipal de Saúde com finalidade de tratar os termos da Lei, conforme segue cópia da Ata em anexo.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS REGRAS GERAIS DA COMPENSAÇÃO**

Art. 1º - Todo processo de compensação será gerenciado pela Comissão Especial de Compensação nomeada por portaria, respeitando a composição prevista no art. 8º da Lei Municipal 2769/2017, onde poderão compensar até 100% dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou vincendos.

§1º - A Comissão Especial de Compensação será composta por no mínimo 05 (cinco) membros, sendo: 02 (dois) servidores da secretaria Municipal de fazenda, 01 (um)

servidor da Procuradoria Jurídica e 02 (dois) servidores da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

§2º - Na hipótese do débito do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal exceder ao total dos serviços necessários pela Administração, o respectivo saldo pode ser pago pela sujeito passivo ou creditado em futuros serviços.

§3º - A compensação total ou parcial de tributo será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§4º - Os procedimentos de compensação submetem-se às disposições legais relativas à atualização monetária e à fluência de juros moratórios, previstas na legislação municipal.

Art. 2º - A compensação dos débitos citados no art. 1º, somente serão realizados com serviços, exames, consultas e procedimentos de interesse público, ou seja, que tenha demanda existente na rede municipal de saúde e sejam compatíveis com os serviços cobertos pelo SUS, sendo que estarão devidamente citados no edital de chamamento público.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ADESÃO AO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO

Art. 3º - O procedimento de compensação será iniciado com a publicação do edital de chamamento público, onde a Administração disponibilizará informações suficientes para que as empresas voltadas para área de serviços públicos realizem o respectivo cadastro e a adesão ao sistema de compensação.

Art. 4º - Constará no edital de chamamento público, os serviços que serão contratados pela Administração Municipal mediante processo de compensação, bem como, os requisitos e documentações que os interessados deverão apresentar para aderir ao processo.

Art. 5º - Após a publicação do edital de chamamento, os interessados terão um prazo de 15 (quinze) dias para realizar o cadastramento junto ao Departamento de Licitações e Contratos do Município, devendo apresentar a seguinte documentação:

I - Cédula de Identidade ou documento oficial com foto, autenticada, de todos os sócios da empresa;

II - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores ou documento equivalente compatível com a natureza jurídica da empresa;

III - Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da Sede da Licitante;

IV - Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, ou alvará de Licença para Funcionamento, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

V - Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VI - Certidão Negativa de Tributos Federais, unificada com a CND-INSS, fornecida pela Fazenda Federal, e a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

VII - Certidão de Regularidade Relativo a Débitos Junto à Fazenda Estadual, contemplando Pendências Tributárias e Não Tributárias Controladas pela SEFAZ, para fins de participação em Licitações Públicas;

VIII - Certidão Negativa de Tributos Municipais da sede da licitante, incluindo Dívida Ativa, fornecido pela Prefeitura Municipal;

IX - Certidão Negativa de Débito (CND-FGTS), fornecida pela Caixa Econômica Federal, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

X - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fornecida pela Justiça do Trabalho.

§1º – A apresentação da certidão constante no inciso VIII – Certidão Negativa de Tributos Municipais, caso não seja possível a sua emissão, deverá ser apresentada a certidão positiva de débitos, constando os débitos existentes da empresa junto ao município.

§2º - Juntamente com a documentação constante nos incisos I a X, a empresa deverá juntar declaração de concordância com o processo de compensação e com as condições previstas no edital, com firma reconhecida, cujo modelo estará em anexo ao edital de chamamento público;

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DE COMPENSAÇÃO – PAT

Art. 6º - O Processo Administrativo Tributário de Compensação é a formalização do instituto da compensação, sendo individual para cada empresa que aderiu ao sistema de compensação de débitos inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou vincendos, através da execução de serviços voltadas a área de saúde de interesse do Município de Sorriso – MT;

Art. 7º - O Processo Administrativo Tributário de Compensação – PAT, será iniciado:

I - Por requerimento do sujeito passivo;

II - De ofício pela Comissão Especial de Compensação;

Art. 8º - A compensação requerida pelo sujeito passivo ou por seu representante legal será formalizada mediante processo administrativo protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura, direcionada Departamento de Tributação do Município que enviará para Comissão Especial de Compensação.

Art. 9º - A compensação de ofício será formalizada mediante formação de processo administrativo tributário de compensação aberto pela Comissão Especial de Compensação junto com as empresas que aderiram o sistema de compensação previsto nos arts. 3º e seguintes deste Decreto.

Art. 10 - No procedimento de compensação iniciado de ofício, o sujeito passivo será comunicado formalmente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§1º - A comunicação a que se refere o caput deste artigo poderá ser veiculada por meio físico ou eletrônico.

§2º - A anuência expressa ou o transcurso do prazo sem a manifestação do sujeito passivo importa na realização do procedimento de compensação.

§3º - Sob condição de análise pela autoridade competente, não haverá compensação do crédito do sujeito passivo, quando este apresentar, dentro do prazo previsto no caput, os motivos pelos quais considera a compensação indevida, embasados em documentos comprobatórios que caracterizem a liquidação do seu débito ou a suspensão de sua exigibilidade.

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade competente decidirá de modo definitivo, se a discordância disser respeito apenas aos valores a serem compensados.

Art. 11 - Os documentos necessários para instrução do processo administrativo tributário serão os seguintes:

I – Termo de Adesão, comprovando que a empresa participou do chamamento público e teve seu processo de adesão aprovado;

II – Relatório de Débitos atualizada, comprovando os débitos inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou vincendos, através da execução de serviços voltadas a área de saúde de interesse do Município de Sorriso – MT;

III – Contrato/Termo celebrado em face do Chamamento Público, validando as serviços a serem executados, quantidades e valores;

IV – Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município;

V – Termo de Ratificação assinado pelo Secretário Municipal de Fazenda e Secretário Municipal de Saúde;

VI – Aviso de Compensação devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios.

Parágrafo Único - A Comissão Especial de Compensação, havendo necessidade, poderá requisitar outros documentos para fins de instrução do Processo Administrativo Tributário de Compensação.

Art. 12 – A Comissão Especial de Compensação durante o processo administrativo deverá observar os seguintes critérios:

I - os débitos para com a Fazenda Municipal, a serem compensados, deverão ser atualizados monetariamente, incidindo os acréscimos legais previstos na legislação tributária, até a data de surgimento do crédito do sujeito passivo, objeto da compensação.

II - os valores pagos pelos serviços de saúde, deverão ser os valores previstos na Tabela SUS e/ou Valores constantes no Edital de Chamamento Público.

Parágrafo Único - Os débitos tributários impugnados administrativamente apenas poderão ser compensados após a decisão definitiva ou em caso de desistência da impugnação por parte do sujeito passivo.

Art. 13 - A compensação será realizada na seguinte ordem:

I - em primeiro momento, em relação aos débitos por obrigação própria e, em segundo, em relação aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

III - na ordem decrescente dos montantes; e

IV - em relação a multas aplicadas de modo isolado.

§1º - Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a autoridade administrativa deverá observar de início a ordem crescente dos prazos de prescrição dos débitos que se encontram em fase de cobrança administrativa.

§2º - Na compensação de débitos em fase judicial, fica o sujeito passivo responsável pelo pagamento das custas judiciais.

Art. 14 - A compensação de débitos tributários que se encontrem em processo de parcelamento, dar-se-á da seguinte forma, e nesta ordem:

I - havendo parcelas vencidas, a compensação será feita na sequência cronológica de seus vencimentos; e

II - havendo parcelas vincendas, a compensação será feita na ordem inversa da sequência cronológica de seus vencimentos.

Parágrafo Único. A compensação com parcelas vincendas dependerá de autorização do sujeito passivo e considerará a redução de juros de mora do parcelamento por antecipação do pagamento.

Art. 15 - A superveniência de créditos da Fazenda Pública contra o sujeito passivo ensejará, de ofício, novo procedimento de compensação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os procedimentos de compensação devem observar o disposto na legislação municipal em especial a Lei Municipal 2769/2017 e, supletivamente, as disposições sobre a matéria previstas na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e Lei Complementar Municipal nº 190 de 18 de Dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Sorriso).

Art. 17 - A Secretaria de Fazenda expedirá as necessárias normas suplementares deste Decreto.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cidadania, Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 23 de Abril de 2018.

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração